

---

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2023

---

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000096-24 – Processo n.º 004005-01337, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para limpeza e esgotamento de estruturas de armazenamento de efluente sanitário do Sesc Ouro Preto.

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 24/06/2024. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 11/06/2024, esta foi tempestiva.

### 2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado. Em síntese, é compreendido pela impugnante Aleixo & Ferreira Hidrojateamento Ltda. que o instrumento convocatório foi omissivo quanto às determinadas especificações técnicas que, em seu entender, seriam necessárias para a boa e fiel execução do contrato, alegando o seguinte:

***Da falta de exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade competente***

*O edital não prevê a necessidade da comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja o CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação pela Lei n 14.133/2021, limita que a documentação para a qualificação técnica deverá ser composta dentre outros documentos pelo registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

(...)

- a) *Alvará da Vigilância Sanitária Municipal / Dispensa do Alvará, para negócio ou atividade de serviço de coleta, transporte e tratamento de resíduos, em consonância com as normas de vigência do órgão municipal onde se localiza a empresa licitante. Pois os serviços licitados podem colocar em risco a saúde pública, haja vista que a limpeza inadequada pode contaminar os lenções freáticos, mananciais de água e alimentos cultivados na região.*
- b) *Comprovante de registro em entidade competente CREA da empresa e do Responsável Técnico responsável e comprovante de vínculo do Responsável Técnico competente e a empresa licitante.*

### 3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13 de setembro de 1946 por meio do Decreto-Lei n.º 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal/1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

**Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contatos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.5.93/2024, de 02 de maio de 2024, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 14.133/21 e outras aplicáveis à Administração Pública.**

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

**As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).**

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 000096-24, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei n.º 14.133/2021, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

#### **4 – DA ANÁLISE**

Verifica-se que a impugnação aqui tratada versa sobre matéria técnica necessária para a qualificação da proponente detentora da menor oferta de preços e consequente para o bom e fiel cumprimento do contrato que será celebrado, fruto do procedimento licitatório em aberto.

Nesse sentido, considerando a natureza dos pontos impugnados, a área técnica demandante do objeto, atuante como equipe auxiliar e de apoio ao Pregoeiro, detentora de conhecimentos técnicos e capacitada para estabelecer as definições técnicas para qualificações e aceitabilidade das propostas, quando provocada acerca impugnação ora recebida, é firme:

**“Da falta de exigência de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade competente”.**

A Proponente cita que no Edital não foi exigido em fase de habilitação o comprovante de registro. Cabe esclarecer que se trata da contratação da prestação de um serviço que diante a natureza não é restrito a um conselho de classe específico, e, que não possui legislação específica que verse sobre a obrigatoriedade desta exigência para a contratação do objeto. Ademais, a Proponente não demonstrou de forma coesa qual a relação da obrigatoriedade de tal exigência nesta etapa processual.

No decorrer da redação foi acrescido o print de e-mail enviado pela Proponente ao CREA, datado de 22/03/2024 com a resposta do referido órgão em 03/04/2024, ou seja, datas antecedentes a publicação do Edital em tela, que ocorreu em 10/06/2024. Conforme observado, a resposta do CREA não estabelece relação direta com os questionamentos realizados, o que torna a análise específica, conforme dados transcritos pela Proponente, sem relação com o escopo do Edital nº 000096-24.

Ressalta-se ainda que o fato de não ser exigência em fase de qualificação, não exime a Proponente quanto ao cumprimento das obrigações legais e acessórias, conforme disposto nos itens 5.5 e 5.10 do Anexo I do Edital. Portanto, no Edital e Anexos há dispositivos que resguardam quanto a

regularidade do objeto contratado, não sendo identificado irregularidade, falta de critério ou prejuízo a segurança da contratação como apontado.

**a) Alvará da Vigilância Sanitária Municipal / Dispensa do Alvará**

A Proponente cita a solicitação de Alvará face aos riscos vinculados ao serviço em questão.

Minas Gerais possui um rol robusto de legislações e seria inviável em processo de contratação de serviço, em fase de habilitação exigir todos os documentos os quais um empreendimento pode estar sujeito. Deste modo, a segurança processual das contratações prima pela análise dos aspectos legais diretamente vinculados ao objeto do Edital.

Em análise a redação da Proponente em que cita: “ haja vista que a limpeza inadequada pode contaminar lenções freáticos, mananciais de água ...”, é razoável a exigência da licença ambiental ou dispensa, visto que nesta estarão as diretrizes associadas a mitigação dos impactos ambientais. Portanto, como disposto no item 12 do Anexo I do Edital, deverá ser apresentada a Licença Ambiental ou Dispensa, que é um dos documentos que demonstram a regularidade frente aos aspectos ambientais inerentes ao objeto.

O Licenciamento ambiental é um Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que foi estabelecida pela Lei nº 6.938/1981. A lei estipula que, conforme atividade desenvolvida, é obrigação do empreendedor buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento e instalação de seu empreendimento até a sua efetiva operação.

Na Resolução Normativa CONAMA nº 237/97, o Licenciamento ambiental é definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Neste contexto, face o princípio da corresponsabilidade, a exigência deste documento comprova que a empresa exerce suas atividades com os devidos controles ambientais e em consonância aos requisitos legais aplicáveis.

Ademais a exigência da Licença Ambiental, Autorização Ambiental de Funcionamento ou Dispensa de Licenciamento Ambiental é necessária para

comprovação de que a empresa opera em situação regular, pois deve-se considerar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 e Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 18.031/2009, preveem a corresponsabilidade dos geradores dos resíduos.

Na oportunidade, todos os documentos relacionados no item 12 de Qualificação Técnica, Anexo I do Edital, atendem as premissas no procedimento litatório consoante aos dispositivos legais vinculados a execução do serviço de limpeza, transporte e destinação final dos efluentes sanitários.

**b) Comprovante de registro em entidade competente CREA da empresa e do Responsável Técnico responsável e comprovante de vínculo do Responsável Técnico competente e a empresa licitante.**

Esclarecido no item anterior. Ademais, a consulta aos registros é pública, em caso de descumprimento das legislações associadas as providências e penalidades serão aplicadas conforme disposições contratuais.

Cabe acrescentar que as exigências legais dispostas no Edital seguem as diretrizes do Regulamento de Licitação e Contratos do Sesc em Minas Resolução nº 1593/2024, bem como, primam pela garantia da isonomia, sendo as condições de execução e habilitação definidas estritamente sob a ótica do objeto contratado.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital que venha a restringir a participação de proponentes especializadas e capazes de atender de forma satisfatório o cumprimento do objeto.

## **5 – DA DECISÃO**

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

**Frederico Norberto França Caldeira**  
**Pregoeiro Oficial**